



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência



Arraial do Cabo, 14 de julho de 2025.

OFÍCIO Nº 105/2025

AO EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.

Vereador Rogério Simas

Assunto: emissão de parecer em processos de prestação de contas

Sr. Presidente,

Encaminho os Projetos de Decreto 12/2023, 20/2023, 43/2023, 68/2023 e 72/2025, referentes aos processos de prestação de contas do Poder Executivo Municipal dos exercícios de 2010, 2012, 2014, 2022 e 2023, respectivamente, para emissão de parecer, em conformidade com o art. 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal, possibilitando assim o julgamento das referidas contas por este Poder Legislativo.

Atenciosamente,



Diego Bastos Augusto

Presidente

Recebido em 14/07/25
Rogério Simas



Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

018
MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO

PARECER 076/2025

Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo exercício de 2010

Trata o parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2023, recebido por esta Comissão Permanente através do Memorando Legislativo nº 58/2023, em 15/08/23, sendo encaminhado ofício 16/2024 ao interessado, Sr. Wanderson Cardoso de Brito em 07/03/2024, para ciência e manifestação, sem apresentação de sua defesa após o decurso do prazo legal.

Assim, o referido Projeto de Decreto Legislativo foi iniciado após recebimento por esta Casa, do acórdão constante no processo TCE/RJ nº 216147-9/2011, com o seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão d o PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, REGULARIDADE, QUITAÇÃO, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator."

Apesar do r. acórdão prolatado, a Unidade Técnica, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90 e na deliberação TCE-RJ nº 277/17, em face dos elementos colacionados, assim sugeriu:

"Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de 2010, em face da IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES, com as DETERMINAÇÕES correspondentes, abaixo descritas, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso

Handwritten signature

Handwritten signature



Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral)", apontando IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES, quais sejam:

IRREGULARIDADE: Pagamento de subsídios em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época.

IMPROPRIEDADES:

- Quanto às falhas contidas no Relatório de Auditoria do Controle Interno, a seguir resumidas (fl. 3.083):
- Não houve paridade do saldo da conta de Bens Móveis em relação ao Relatório do Responsável por Bens Patrimoniais, havendo divergência de R\$ 690,00, que foi incorporado na conta de Bens de Natureza Industrial;
- A inexistência da contabilização à época da dívida contraída nos governos anteriores com a CERJ, a qual aguarda decisão judicial.

DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR: Observe para que as falhas apontadas não voltem a ocorrer nas próximas prestações de contas.

Assim, ante as irregularidades analisadas a Unidade Técnica sugeriu que fossem **JULGADAS IRREGULARES** as Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Arraial do Cabo, sob a responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, relativas ao exercício de 2010, em razão da IRREGULARIDADE e das IMPROPRIEDADES elencadas no item I da presente Decisão, com a DETERMINAÇÃO correspondente, nos termos da alínea "b" do inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, para fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral).

O conselheiro Relator do processo, Marcelo Verdini Maia, exarou voto em DESACORDO com o corpo instrutivo e com o Ministério Público de Contas, da seguinte forma:

VOTO:

1. Por Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, então Prefeito do Município de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2010, em face das seguintes ressalvas:

1.1. RESSALVAS:



- 1.1.1. Pagamento e recebimento de subsídios em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época;
- 1.1.2. Quanto às falhas contidas no Relatório de Auditoria do Controle Interno, a seguir resumidas (fl. 3.083):
 - 1.1.2.1. Não houve paridade do saldo da conta de Bens Móveis em relação ao Relatório do Responsável por Bens Patrimoniais, havendo divergência de R\$ 690,00, que foi incorporado na conta de Bens de Natureza Industrial;
 - 1.1.2.2. A inexistência da contabilização à época da dívida contraída nos governos anteriores com a CERJ, a qual aguarda decisão judicial.
2. Por REGULARIDADE das contas do Sr. Benvindo Gomes de Souza, então responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 20, inciso I, c/c o artigo 21, ambos da LC n.º 63/90, com QUITAÇÃO PLENA ao responsável;
3. Por DETERMINAÇÃO à SSE para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente – inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior REMESSA do novo processo à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas;
4. Por COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, para que tome as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em atenção às falhas elencadas no item 1;
5. Por COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, ex-Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, para que tome ciência da presente decisão;
6. Por COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao Sr. Reginaldo Mendes Leite, ex-Vice-Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, para que tome ciência da presente decisão;
7. Por COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao Sr. Benvindo Gomes de Souza, então Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo para que tome ciência da presente decisão;
8. Por ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCSMVM,

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto"

Cumprido colocar novamente que o interessado foi devidamente notificado por esta Casa Legislativa: o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, ordenador de despesas, que recebeu o ofício nº 16/2024 no dia 07/03/24, conforme fls. 16, não apresentando qualquer manifestação.

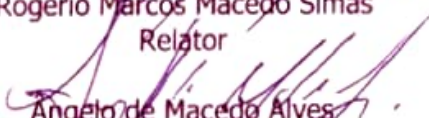


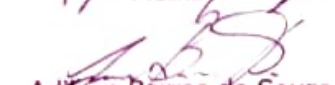
Necessário salientar ainda, conforme entendimento da Procuradoria desta Casa em processos anteriores de prestação de contas, a análise técnica das contas de Ordenador de Despesa são feitas pelo órgão de Controle Externo que é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que nesse caso se operacionalizou através do processo TCE/RJ nº 216.147-9/2011, com decisão colegiada publicada no DOE em 10/08/2023, emitindo PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA(A) à aprovação das Contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, no exercício de 2010. Com a análise técnica feita pelo Tribunal de Contas Estadual, cabe ao Poder Legislativo local o julgamento das referidas contas podendo aprovar o parecer prévio do TCE ou julgar as contas irregulares necessitando, nesse caso, do voto qualificado de 2/3 dos membros desta Casa.

Nesse sentido, após análise de todo o processo TCE/RJ nº 26.147-9/2011, , em garantia ao direito da ampla defesa e contraditório, visando subsidiar o Plenário para análise e julgamento das contas de ordenador de despesas referente ao exercício de 2010, este Relator entende como correto o voto do relator, sendo suficientes para formar o convencimento respeitando os princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, moralidade, imparcialidade, acolhendo o **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA(S)** à aprovação das contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do ex-prefeito Wanderson Cardoso de Brito, solicitando ainda ao Presidente da Mesa Diretora que designe data para apreciação e julgamento das contas pelo demais Edis.

Arraial do Cabo, 02 de outubro de 2025.


Rogério Marcos Macedo Simas
Relator


Angelo de Macedo Alves
Membro


Adilson Barros de Souza
Membro



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/nº - Centro - Arraial do Cabo

Gabinete do Vereador Rogério Simas



Ofício n.º 028/25 - GAB/VER

Arraial do Cabo, 07 de outubro de 2025.

À sua Prezada a Senhora
Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa

Assunto: Devolução do Projeto de Decreto n.º 012/23

Referência: Cumprimento do Ofício n.º 105/25 requerido em fls.17.

Senhora Técnica Legislativa,

Encaminho à Prezada Senhora os autos do **Projeto de Decreto n.º 012/23**, sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao exercício de 2010, dando por cumprida a solicitação requerida no **Ofício n.º 105/25, fls.17**, segue para demais providências na forma da lei.

Atenciosamente,


Rogério Marcos Macedo Simas
(Rogério Simas)
Vereador